

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

PARECER JURIDICO
PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2021, PROCESSO ADM. Nº 20210051/2021/CPL. REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, OBJETO DE ORIGEM: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO – MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022002-CPL

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços – SRP, para Fornecimento de Mobiliários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Tecnologia e Inovação de Magalhães de Almeida/MA, Possibilidade Legal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, onde a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA /MA, por meio de Ofício, solicitou adesão na modalidade “carona” à Ata de Registro de Preços Nº 045/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, tendo como vencedora e registrada a empresa: YAMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ n.º 30.747.369/0001-23, e Inscrição Estadual n.º 12.567.752-9, localizada na Avenida Jeronimo de Albuquerque Maranhão nº 337 - Galpão 01 Bairro – Bequimão – São Luís – MA, Representada neste ato pelo Sr. Cipriano Amorim Castro, CPF: 918.559.303-15 , CNH Nº 00225292029/ DETRAN/MA.

O objeto da referida ARP foi o **Registro de Preço para futuro fornecimento de mobiliários, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Bernardo – MA.**

De acordo com a unidade requisitante, a contratação justifica-se em razão da necessidade dos produtos serem de aquisição emergencial dado o início das aulas e estado de precariedade dos moveis já existentes e de atualmente a municipalidade não ter realizado pregão do objeto pretendido a qualidade e agilidade na entrega ora já realizados em outros locais e da possibilidade de vantajosidade e possibilitando de segurança no efetivo resultado pretendido. Os produtos adquiridos eventualmente visam atender necessidades da secretaria municipal de Educação, Tecnologia e Inovação.

Tal solicitação tem como fundamento principal o Sistema de Registro de Preços – SRP, que proporciona a adesão de quantitativos registrados em uma Ata por outro ente da federação. De fato, o



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

SRP, previsto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 3.155/2016, facilita a aquisição de bens pela Administração Pública, visto que mantém preços de produtos fixados em ata, dispensando a necessidade de novas licitações durante a sua vigência.

Os autos foram instruídos com cópia da Ata de Registro de Preços, bem como com a respectiva publicação na imprensa oficial. De tais documentos pode-se extrair que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA /MA, não é órgão participante, de modo que o uso da ata de registro de preços somente poderá ocorrer mediante adesão.

A justificativa para adesão apresentada pela Secretaria pautou-se na vantajosidade constatada pela pesquisa mercadológica, sendo informado que os valores praticados no mercado são superiores aos apresentados pela empresa beneficiária da ARP. E, ainda, em virtude de ser um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, e pela necessidade de continuação do ano letivo de 2022, e para manter a prestação dos serviços educacionais a comunidade.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA /MA, por meio de Ofício solicitou adesão na modalidade “carona” à Ata de Registro de Preços (ARP) e, ainda, oficiou ao representante da empresa beneficiária para aderir aos itens constantes nas atas.

Nos autos consta a autorização, para a adesão na modalidade “carona” da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA.

Ainda, a empresa, cujos preços encontram-se registrados na ata supramencionada, demonstrou o interesse no fornecimento dos produtos solicitados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA /MA.

Constam nos autos, o Termo de referencia e seus anexos, elaborado pelo setor solicitante, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Contabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, para informação de disponibilidade orçamentária. A Contabilidade informou demonstrativo de dotação orçamentária com saldo suficiente para custear as despesas oriundas da contratação pretendida quando for o caso.

Assim, fora encaminhado à CPL/PMMA, que juntou documentação pertinente e a devida autorização do órgão registrador Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, bem como a anuência da empresa, verificando a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Posteriormente, vieram os autos a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE DA DEMANDA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO MÉRITO



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

1. Da Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP):

Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A licitação é um procedimento anterior ao contrato, onde vários fornecedores oferecem suas propostas e a Administração escolhe aquela que for mais vantajosa para atingir o interesse público. Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo de natureza seletiva.

Compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a Lei nº 8.666/1993, norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente na esfera federal o Decreto Federal nº 7.892/2013, e na estadual, o Decreto nº 31.553/2016.

A Lei nº 8.666/93 determina em seu art. 15, inciso II que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços. No mesmo artigo, o §3º determina que o sistema será regulamentado por decreto, levando-se em conta as peculiaridades regionais, atendidas ainda as condições de seleção feita mediante pregão, a estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e a validade do registro não superior a um ano com data inicial de publicação do extrato do contrato advindo da ata de registro de preços.

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são previstas na lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). No entanto, para regulamentar alguns dispositivos da norma geral,



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

possibilita-se a qualquer dos entes federativos estabelecerem a própria regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei. Nº 8.666/93.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Como visto, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Assim, e como dessume-se da cópia da referida ARP, bem como cópia da respectiva publicação na imprensa oficial que instruem os autos, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, não é órgão participante da referida Ata e, nessas circunstâncias, sua intenção de a ela aderir somente pode ser na qualidade de órgão não participante (carona). Senão vejamos.

A adesão mediante carona deve atender os seguintes requisitos descritos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O que se mostra primordial para ser “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo, o que foi demonstrado, ao informar que, após realizar pesquisa mercadológica, constatou que os valores de mercado são superiores aos apresentados pela empresa beneficiária da ARP.

Em que pese os argumentos contrários ao procedimento do “carona”, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em artigo publicado na internet defende a utilização do carona, mencionando vantagens na sua utilização, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa. (grifo nosso) (FERNANDES, ON-LINE)

2. Da Análise da Instrução do Processo:

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013, necessários à instrução do Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preço, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, após a presente manifestação jurídica.

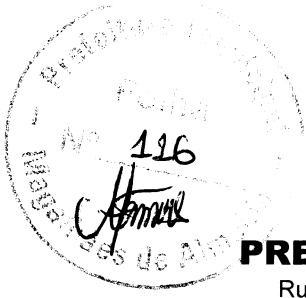
Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, cuja observância se faz necessária, especificamente no SRP, para convalidação dos atos de utilização de Atas de Registros por outro órgão ou unidade da Administração Pública.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a consulta formal da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA /MA, ao órgão gerenciador das ARP's, bem como a empresa vencedora e registrada, tendo ambos anuído à adesão pretendida.

A autorização do órgão gerenciador, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA /MA, órgão não participante, faça a adesão à ARP, foi devidamente expedida, logo, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias para a efetivação da contratação. De igual sorte, foi observado o prazo de vigência das atas.

Sobre a instrução processual, relevante, ainda, informar que constam nos autos:

1. Documento Inicial – Como todo processo de aquisição, deverá ser iniciado por um documento de solicitação/requisição do objeto, devidamente assinado por responsável/requisitante contendo as devidas justificativas da sua necessidade, conforme o seu planejamento.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

2. Projeto Básico – PB ou Termo de Referência – TR: necessidade de descrição do objeto - especificação e detalhamento, lembrando que tais documentos deverão ser aprovados pela autoridade competente, conforme sua estrutura organizacional.
3. Pesquisa de preços: ampla pesquisa de preços no mercado; neste momento, já se verifica se existe algum preço registrado em Ata condizente com o objeto pretendido.
4. Ofício expedido ao órgão gerenciador da ARP: constatada a existência de preço registrado em Ata, a Administração deverá entrar em contato com o órgão gerenciador para solicitar a sua anuência à adesão pretendida.
5. Ofício expedido pelo órgão gerenciador: a anuência do órgão gerenciador à adesão propiciará ao carona a fundamentação necessária a instrução do processo, pois é ele (órgão gerenciador) quem melhor conhece o fornecedor, tendo em vista que cabe a ele a administração da Ata e do contrato dele decorrente. É sua atribuição informar ao órgão aderente (carona) se foram feitas outras adesões por outros órgãos a essa Ata e o comportamento do fornecedor quanto ao cumprimento das suas obrigações. Diante de tais informações oficiadas pelo órgão gerenciador ao carona, a Administração analisa a possibilidade de adesão à ARP.
6. Documento emitido pela área de compras/contratos que demonstre a vantajosidade da adesão: ao verificar que a Ata encontrada no mercado atende às especificações definidas no Projeto/Termo de Referência pelo órgão aderente (carona) poderemos efetivar a Adesão, lembrando que esta sempre estará condicionada a comprovação da vantajosidade do preço e demais requisitos técnicos, comparando-o àquele preço encontrado no mercado durante a pesquisa, observando ainda o prazo de vigência dessa ARP. [...].
7. Documento contendo informação de disponibilidade orçamentária e classificação contábil. [...].
8. Existência de quantitativo equitativo registrado na Ata.
9. Vigência da Ata de preços.
10. Cópias do edital, minuta do contrato e da respectiva ata de registro de preços.
11. Assentimento do fornecedor da contratação.
12. Prova de regularidade fiscal e jurídica da empresa registrada.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos no presente feito.

Quanto à formalização do contrato, as contratações com as beneficiárias das ARP serão formalizada por meio de Contrato Administrativo.

CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – Ma
CNPJ: 06.988.976/0001-09

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, de responsabilidade exclusiva dos setores competentes, opina esta Assessoria Jurídica pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, tendo como vencedora e registrada a empresa: YAMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ 30.747.369/0001-23.

É o parecer. Sub Censura.

Magalhães de Almeida/MA, 25 de janeiro de 2022.


Neyza Luciana C. Garcia
Advogada
OAB-MA 23.373

ASSESSORIA JURÍDICA
PMMA/MA